

Proc. n.º 1744/2021 CNIACC

Requerente: A

Requerida1: C

Requerida2: B

SUMÁRIO:

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a anulação da fatura n.º 000 e consequentemente do valor da mesma de €241,46, vem em suma alegar que a mesma não reflete os reais consumos da sua habitação.

1.2. Citada, a Requerida1 apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda alega em suma que a fatura em análise reflete os dados comunicados pela Reclamada2, os quais mesmo versando somente valores em e em fora de vazio, situação regularizada em 29/8/2020, passando a contabilizar a medição tri-horária, em nada prejudicaram o reclamante pois que esta havia optado pela tarifa simples, em que o preço é idêntico em todas as repartições horárias.

1.3. A Requerida2 citada também contestou, alegando que o contador de 3 registradores se encontrava registado no sistema como apenas de 2 até 28/8/2020, data em que foi retificado, e em que foram efetuados os devidos cálculos com base no histórico de consumos entre 25/03/201 e 29/08/2020, projetado o consumo neste período para os 6 meses posteriores resultando assim em 290 kwh a regularizar, sendo que a leitura posterior de 20147 kwh é já uma leitura real registada pelo contador, regularizando as leituras.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente, e do legal representante da Requerida¹ e Ilustre Mandatária Forense da Requerida², nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma *ação declarativa de mera apreciação negativa cumulada com uma ação declarativa de condenação*, cinge-se na questão de saber se deve a fatura n.º 000 ser anulada e subsequentemente retificada tendo em consideração os valores reais de consumo da habitação do reclamante, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Entre Reclamante e Reclamada¹ foi celebrado em 21 de Julho de 2017 contrato de fornecimento de energia elétrica com destino à instalação identificado pelo ponto de entrega PT000 e situado na X, Y
2. Este contrato de fornecimento cessou em 23 de fevereiro de 2021
3. Entre 21/07/2017 e 24/03/2019 foi contratualizada a tarifa simples para o local em questão

4. Entre 25/03/2019 e 21/03/2020 foi contratualizada a tarifa dupla para o local em questão

5. Entre 22/07/2017 e 23/02/2021 foi contratualizada a tarifa simples para o local em questão

6. A 20/9/2020 a Reclamada1, tendo por base as leituras comunicadas pela Reclamada2, emitiu e enviou ao reclamante a fatura n.º 000 no valor de €241,46, na qual se inclui, entre outros valores:

a. Consumos reais entre 20 Agosto e 28 de Agosto de 2020, correspondente a 876 kwh, com a referência de que *a 28 de Agosto recebemos uma leitura de 20702 em vazio e 29140 em fora de vazio. Antes desta, tínhamos uma leitura de 20135 em vazio e 28831 em fora de vazio a 19 de agosto. Assim, o seu consumo real entre estas datas foi de 567 kwh (20702 – 20135) em vazio e 309 kwh (29140 – 28831) em fora de vazio. Uma vez que a sua oferta pressupõe uma só leitura, o consumo medido é somado e faturado do seguinte modo: simples 876 kwh (567+309)*

b. Consumo estimado ente 29 de Agosto e 20 Setembro de 2020, correspondente a 326 kWh com a referência de que *a partir de 29 de Agosto o seu contador passou a ser lido em vazio, pontas e cheias. A 20 de Setembro estimamos que o seu contador marcaria 20380 em vazio, 868 em ponta e 28917 em cheias. Assim, estimamos que o seu consumo é de 233 kwh em ponta e 67 em cheias. Uma vez que a sua oferta pressupõe uma só leitura, o consumo estimado é somado e faturado do seguinte modo: simples 326 kwh (233+26+67)*

7. A 24/9/2020 a Reclamada1, tendo por base as leituras comunicadas pela Reclamada2, emitiu e enviou ao reclamante a nota de crédito n.º 000 no valor de €21,66, na qual se inclui, entre outros valores:

a. Consumos reais entre 29 de Agosto a 24 de Setembro de 2020 correspondentes a 195 kwh com a referência *a partir de 29 de Agosto o seu contador passou a ser lido em vazio, pontas e cheias. A 24 de Setembro recebemos uma leitura de 20232 em vazio, 854 em ponta e 28948 em cheias. Antes tínhamos uma leitura de 20147 em vazio, 842 em ponta e 28850 em cheias*

a 29 de Agosto. Assim, o seu consumo real entre estas datas foi 85 kwh (20232-20147) em vazio, 12 kwh (854-842) em ponta e 98 kwh (28948-28850) em cheias. Uma vez que a sua oferta pressupõe uma só leitura, o consumo medido é somado e faturado do seguinte modo: simples 195 kwh (85+12+98);

b. Abatimentos dos consumos faturados na fatura anterior correspondentes ao período entre 29 Agosto e 20 Setembro 2020, no valor de €47,29

8. A 20/10/2020 a Reclamada1, tendo por base as leituras comunicadas pela Reclamada2, advindas de comunicação do próprio Reclamante, emitiu e enviou ao reclamante a fatura n.º 10380842483 no valor de €93,42, na qual se inclui, entre outros valores consumos reais entre 25 de Setembro e 18 Outubro de 2020 correspondentes a 391 kwh referentes *20414 kwh em vazio, 872 Kwh em ponta e 29139 em cheias por leitura comunicada a 18 de Outubro*

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada essencialmente da prova documental junta aos autos, uma vez que o Requerente em sede de declarações de parte se limitou a corroborar na íntegra a versão dos factos presentes na reclamação inicial, inexistindo qualquer outro elemento probatório carreado aos autos. Assim, a matéria tem-se por provada tendo por base não só as faturas e nota de crédito em crise (fls. 11-13 17-19, 20-22 dos autos), moldando a convicção deste Tribunal quanto aos valores e períodos de consumo em crise e bem assim quanto à tarifa contratada para aquele local de consumo). Sendo certo que, por confissão

expressa do Requerente as leituras constantes de fatura posterior à fatura cuja anulação peticiona nos presentes autos resultam de comunicações de leitura que o próprio realizou.

*

3.3. Do Direito

A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma ação pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10º, n.º 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.º 1 do artigo 343º do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado na fatura que lhe veio a ser emitida e enviada, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

Conforme supra se refere em sede de matéria factual, resulta provada não só a retificação das fatura 000 no valor de €241,46, originando a nota de crédito n.º 000 no valor de €21,66 (na qual consta expressamente o abatimento do consumo estimado na fatura em crise entre o período de 29 de Agosto a 20 de Setembro de 2020), mas ainda resulta provado que as leituras versadas na fatura n.º 000 no valor de €93,42, na qual se inclui, entre outros valores consumos reais entre 25 de Setembro e 18 Outubro de 2020, posterior à fatura cuja anulação requiere por não refletir os consumos reais, correspondem ao consumo efetivo da habitação, refletidas no equipamento de contagem na habitação do Reclamante, pois que, como o próprio afirmou em sede de declarações de parte, foram facultadas pelo próprio,

provando-se, por convicção deste Tribunal, que as Requeridas prestaram os aludidos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, na quantidade exata que consta daquelas faturas juntas aos autos, pois que não foi abalado o documento/faturação, início de prova, no que às leituras reais se reportam, está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigado ao pagamento do preço fornecimento de energia elétrica consumidos, pelo serviço prestado pela requerida1.

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.º 1 do art.º 762.º do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.º n.º 1 e 762.º n.º 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa-fé (art.º 762º n.º 2) e integralmente (art.º 763.º).

Pelo que, neste ponto, é totalmente improcedente a pretensão do Requerente.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas do pedido.

Notifique-se

Braga, 16/04/2022

A Juiz-Árbitro,